



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.352-C, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e da Emenda 1 da Comissão de Educação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 2 da Comissão de Educação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 5.352/2016 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais.

.....

§ 3º Ao procedimento da aquisição de gêneros alimentícios, de que trata o caput deste artigo, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 4º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que terão um prazo, definido pelo FNDE, para contestar a decisão. “(NR)

“Art. 20.....

.....

IV – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo. ”

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 19.....

.....

§ 5º A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, deve priorizar os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE são sem dúvida programas fundamentais e muito promissores.

O PAA, criado em 2003, consiste na compra pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento) de produtos agropecuários diretamente aos agricultores familiares, sem intermediários ou licitações, e se dá por meio de diferentes modalidades. O

programa é importantíssimo, pois visa incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar, constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares, apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar e fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

No PNAE, programa que tem por objetivo garantir a alimentação escolar a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino, destacamos a previsão do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, de que ***“do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”***, dispositivo que se alinha com o objetivo do PAA.

Acontece que, apesar da importância dos Programas, ainda apresentam muitas dificuldades a serem superadas, para que se avance na melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares. O número de favorecidos pelo PAA ainda é muito pequeno e o valor máximo de aquisições por agricultor familiar/ano é muito baixo. No caso dos pescadores artesanais, equiparados aos agricultores familiares, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o caso é mais grave, pois muitos ignoram que estes também são beneficiários dos Programas citados.

No que tange à Alimentação Escolar, é preciso avançar no sentido de garantir a utilização dos 30% dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. Este percentual não é alcançado em muitos municípios, com maior frequência nos pequenos municípios, alegando-se a inexistência de agricultura familiar local. Acontece que a agricultura familiar está presente em todo o território nacional.

Assim, para melhorar a eficiência dos Programas, apesar de os pescadores artesanais já fazem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, estamos propondo a sua inclusão expressa em ambos os Programas, para dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

Por outro lado, para garantir maior transparência e eficácia ao PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar, estamos propondo medidas que impõem maior rigor no julgamento dos gestores sobre as insuficiências da agricultura familiar local, incluindo, inclusive, nos motivos para a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e municípios, o não atendimento do percentual previsto no art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, em caso de justificção indevidamente.

Com isso, esperamos contribuir para a melhoria do desempenho dos Programas, atendendo a um número de beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação

da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de

assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei,

correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o *caput* deste artigo.

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, cujo objetivo é alterar os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Em síntese, pretende o autor alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para, no *Caput*, incluir os **pescadores artesanais** na lista de fornecedores de alimentação escolar, e introduzir dois parágrafos, 3º e 4º, para assegurar a ampla divulgação da aquisição de gêneros alimentícios e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e determinar que, no caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, os órgãos locais executores do PNAE deverão comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que poderão contestar a decisão.

Já no art. 20 da mencionada Lei, pretende o autor acrescentar o inciso IV, com o objetivo de prever a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, Distrito Federal ou municípios não atenderem ao percentual previsto no art. 14, (qual seja: 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE) sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e nos parágrafos 3º e 4º, ora acrescentados pela presente proposição.

Pretende ainda o autor introduzir no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, o § 5º, com o objetivo de dar prioridade à aquisição de gêneros

alimentícios dos assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, no Programa de Aquisição de Alimentos.

Na Justificação, o autor apresenta os seguintes argumentos:

“No que tange à Alimentação Escolar, é preciso avançar no sentido de garantir a utilização dos 30% dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. Este percentual não é alcançado em muitos municípios, com maior frequência nos pequenos municípios, alegando-se a inexistência de agricultura familiar local. Acontece que a agricultura familiar está presente em todo o território nacional.”

Assim, para melhorar a eficiência dos Programas, apesar de os pescadores artesanais já fazem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, estamos propondo a sua inclusão expressa em ambos os Programas, para dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

Por outro lado, para garantir maior transparência e eficácia ao PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar, estamos propondo medidas que impõem maior rigor no julgamento dos gestores sobre as insuficiências da agricultura familiar local, incluindo, inclusive, nos motivos para a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e municípios, o não atendimento do percentual previsto no art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, em caso de justificação indevidamente.”

Por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, incluem-se entre os campos temáticos e áreas de atividades da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR: A Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; organização do setor rural e condições sociais no meio rural; política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, foi aberto o prazo para emendas ao Projeto, por cinco sessões, a partir de 17 de junho de 2016. No entanto, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pela Lei

nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com a finalidade incentivar a agricultura familiar, autorizar compras governamentais sem licitação, e distribuir alimentos às populações carentes e, ainda, formar estoques estratégicos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por sua vez, tem por objetivo promover o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos e, de acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os recursos financeiros necessários para a execução do PNAE são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. E, no mínimo, trinta por cento do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, com prioridade para os produtos de origem dos assentamentos da reforma agrária, de comunidades indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 5.352/2016, que ora analisamos, inclui nessa ordem prioritária os pescadores artesanais, que, por força do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, são também beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No mais, propõe o autor introduzir na Lei mecanismos mais rígidos de controle, nos casos em que os produtos diretamente adquiridos da agricultura familiar não alcancem o percentual de trinta por cento, como prevê o art. 14, da Lei nº 11.947, de 2009. Destarte, a proposição prevê que o FNDE poderá suspender os repasses dos recursos destinados ao PNAE, quando Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não comprovarem a ocorrência das circunstâncias previstas no § 2º do art. 14, ou nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, ora introduzidos pelo PL.

Não nos resta nenhuma dúvida quanto ao mérito da proposição. De fato, o teto de trinta por cento previsto no vigente ordenamento legal não é uma meta impossível de ser alcançada. E não faz nenhum sentido a alegação de alguns municípios de inexistência de agricultura familiar em seu perímetro rural.

Sabemos da força e da capacidade produtiva da agricultura familiar. Dados do IBGE divulgados no sítio eletrônico <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/agricultura-familiar.htm> revelam que, em 2006, 84,4% dos estabelecimentos agropecuários constituíam estabelecimentos da agricultura familiar, com significativa participação na produção de alimentos, como a mandioca (87%), feijão (70%), milho (46%) e outros produtos da cesta básica.

Portanto, concluímos que o Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, se transformado em lei, estabelecerá normas complementares importantes a serem cumpridas na aquisição de produtos para a alimentação escolar, contribuindo significativamente para o fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.352/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Dulce Miranda - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Zé Silva, Alceu Moreira, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.352/2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, propõe que sejam acrescentados dois parágrafos (3º e 4º) ao art. 14 e um inciso (Inciso IV) ao art. 20 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar. Propõe também alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

A proposição tem por objetivo beneficiar os agricultores familiares

promovendo maior efetividade no cumprimento dos dispositivos legais que incentivam a compra dos produtos provenientes de sua atividade.

Neste mesmo sentido, a proposta inclui os pescadores artesanais na lista de fornecedores de gêneros para o Programa Nacional de Alimentação Escola - PNAE, do Ministério da Educação - MEC e o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, do Ministério da Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.352/2016 já tramitou na Comissão de **Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)** onde foi aprovado por unanimidade. Em primeiro momento de tramitação na Comissão de Educação a proposição não chegou a receber parecer havendo sido arquivada, nos termos regimentais, ao final da legislatura passada.

Desarquivada no início desta legislatura e mais uma vez despachada **à Comissão de Educação, foi-nos atribuída a relatoria do mesmo.**

Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas propostas de emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura familiar, praticada por pequenos agricultores, sitiantes, assentados e outros membros de comunidades tradicionais, ainda que operando em desvantagem em relação a incentivos, créditos e subsídios governamentais, quando comparada à agricultura extensiva e exportadora, é, não obstante, responsável por considerável parcela dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Dados compilados do Censo Agropecuário de 2006 mostram que a agricultura familiar participou com 83,2% da produção de mandioca, 69,6% da produção de feijão (agregando todos os tipos), 33,1% da produção de arroz em casca e 14,0% da produção de soja.

Além disso, os dados da segunda apuração do Censo Agropecuário de 2006 mostram que 29,7% do número de cabeças de bovinos, 51,2% das aves e 59,0% dos suínos pertencem à agricultura familiar, na qual trabalham 12,3 milhões de pessoas¹.

É de fundamental importância para a manutenção e desenvolvimento da qualidade de vida das populações rurais do Brasil que os produtos provenientes da atividade econômica dos pequenos agricultores e suas famílias encontrem cada vez maior demanda e melhores condições de comercialização e distribuição.

Programas governamentais como o PNAE e o PAA, ao introduzirem facilidades e incentivos para a compra de produtos da agricultura familiar, têm suprido

¹ Hoffmann, Rodolfo - A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, 21(1):417-421, 2014. Acessível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/1386/1376>

importante lacuna no atendimento a esta necessidade.

Por esta razão é muito bem-vinda a iniciativa do nobre colega Deputado Helder Salomão.

Primeiro porque corrige importante omissão, passando a incluir no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947/2017 os pescadores artesanais, trabalhadores que por suas características também integram a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Faz o mesmo ao acrescentar § 5º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

A iniciativa é louvável também porque prevê importantes mecanismos para ampliar a divulgação (art. 14, § 3º) e promover o cumprimento dos dispositivos legais que determinam a compra de produtos da agricultura familiar para a “merenda” escolar (inciso IV acrescentado ao art. 20).

Outro é o entendimento que temos do constante do § 4º do art. 14, da proposição em exame.

§ 4º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que terão um prazo, definido pelo FNDE, para contestar a decisão (NR)

Este dispositivo, ao nosso ver, incide no risco de produzir efeito contrário ao desejado, dificultando a finalização das compras relacionadas ao PAA.

Cumpre ainda fazer pequeno reparo à forma no tocante à redação do § 3º acrescido ao art. 14 da Lei nº 11.947/2017. Além de modificação na redação do mesmo, propomos que se substitua a menção ao extinto “Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” por referência mais genérica, ao órgão do poder executivo responsável pelo programa:

§ 3º Ao procedimento da aquisição de gêneros alimentícios, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Pelos motivos expostos manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352/2016, com Emenda Modificativa que dá nova redação ao texto do § 3º e Emenda Supressiva do §4º, ambos acrescentados pela proposta ao art. 14 da Lei 11.947/2017.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao texto do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescido pelo Projeto de Lei nº 5.352/2016, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

..... "

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, o acréscimo do § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.352/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Maria Rosas , Natália Bonavides, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dulce Miranda, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, José Rocha, Luizão Goulart e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Dê-se ao texto do § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescido pelo Projeto de Lei nº 5.352/2016, a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

..... "

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016**

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Suprima-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, o acréscimo do § 4º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise “altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos”.

De forma sintética, a proposição tem o objetivo de incluir os pescadores artesanais entre os grupos prioritários para se adquirir produtos alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Ademais, busca assegurar a ampla divulgação da aquisição de gêneros alimentícios e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, além de determinar que, no caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, os órgãos locais executores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

do PNAE deverão comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que poderão contestar a decisão.

Em sua justificativa o autor aponta que as medidas são importantes para melhorar a eficiência do PNAE. Sustenta, ainda, que, apesar de os pescadores artesanais já fazerem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, é importante a sua inclusão expressa no rol, de forma a dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Na Comissão de Educação, foi aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição, com emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, com emenda, não chegou a ser apreciado.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados no 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei para o fim de determinar a sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 3 2 9 0 1 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo geral de incentivar a produção familiar e artesanal dos povos e comunidades originários e tradicionais, priorizando esses grupos e criando mecanismos para que o percentual mínimo de aquisição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Aquisição de Alimentos seja, de fato, atendido.

A produção de agricultores familiares, de povos originários e de comunidades tradicionais assume um papel cada vez mais importante para a sociedade brasileira. É essa produção que fornece “cerca de 70% dos alimentos que chegam à mesa da população brasileira”. É essa produção que garante nossa variedade e segurança alimentar.

A produção familiar e tradicional não representa mera commodity, como no caso da monocultura de larga escala. A produção familiar é saúde, é alimentação variada e é segurança alimentar. Seu valor para o Brasil e para a sociedade brasileira vai muito além da balança comercial.

Nesse cenário, são louváveis as medidas da proposição, que merecem alguns ajustes, para se tornarem ainda melhores.

Em primeiro lugar, entendemos salutar a adoção da Emenda nº1 acatada pela Comissão de Educação, fazendo com que a legislação se refira ao órgão do poder executivo responsável e não a um Ministério propriamente dito. A medida torna a legislação mais duradoura, evitando que a troca de nome ou de configuração dos Ministérios gere dúvidas interpretativas.

Quanto à Emenda nº 2 aprovada pela Comissão de Educação, de forma a suprimir a obrigatoriedade de notificação das entidades representativas quando não atendido o percentual mínimo de aquisição, entendemos que pode ser aprimorada. Ao invés de se suprimir a obrigatoriedade de notificação, excluiremos a parte final do dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

Essa parte final, a ser excluída, gera confusão interpretativa, e, de fato, pode prejudicar o andamento do Programa. Isso porque o não atendimento do percentual mínimo de aquisição deve decorrer de circunstâncias fáticas que impedem essa aquisição, tais como a inexistência de oferta. Assim, não se trata de uma opção pela não aquisição, mas de uma inviabilidade.

Desta feita, abrir um prazo para a contestação, pode, de fato, prejudicar o andamento do Programa e o próprio atendimento à alimentação escolar, que deve ser prioritário. No entanto, manter a necessidade de notificação é importante para aumentar a participação da sociedade civil no controle da Administração.

Para aprimorar o texto, incluímos a necessidade de notificação às entidades representativas não só dos trabalhadores rurais, mas também, quando houver, dos povos e comunidades originários e tradicionais.

Quanto à emenda supressiva apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que naquele momento se fazia correta a supressão da alteração de um artigo legal que não mais se encontrava vigente. No entanto, com a recente vigência da Lei nº 14.628/23, torna-se possível nela incluir o conteúdo inicialmente pretendido pelo Projeto de Lei. Assim, alteramos a Lei nº 14.628/23 para incluir expressamente os povos e comunidades tradicionais no Programa de Aquisição de Alimentos.

Na oportunidade, de forma a aprimorar a legislação, não deixando seu conteúdo engessado, citamos a possibilidade de enumeração dos povos e comunidades tradicionais por Lei, pelo Executivo e pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ainda, vale dizer que a Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, efetuou alterações na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essas alterações, por razões óbvias, não foram consideradas quando da apresentação do Projeto de Lei, no ano de 2016, e quando da apresentação dos pareceres nas demais Comissões. Assim, esses pareceres não consideraram a inclusão dos grupos formais e



CD251329018900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

informais de mulheres entre os grupos prioritários, bem como desconsideraram o acréscimo do §3º ao art. 14.

Por essas razões, foi preciso fazer adaptações ao texto para que as conquistas advindas no ano de 2023, a partir da Lei nº 14.660, não fossem perdidas.

Consideramos, também, importante utilizar o termo “povos e comunidades tradicionais” em substituição a “pescadores artesanais”, atendendo a definição legal adotada pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Por fim, foi preciso alterar a ementa da proposição, tendo em vista seu novo conteúdo.

Diante do exposto, por entendermos se tratar de medida que contribui para o reconhecimento e a dignidade dos agricultores familiares, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, em busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, somos pela aprovação do PL nº 5352, de 2016 e da emenda 1 adotada pela Comissão de Educação e pela rejeição da emenda 2 adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os arts. 2º, 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos originários, os remanescentes das comunidades dos quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

.....”(NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.

.....
§4º O percentual mínimo de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo deverá atingir 70% até o final de 2028.

§5º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

§6º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no §2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal, quando houver, dos trabalhadores rurais, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais dos municípios”.(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2

"Art. 20.

.....

V – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º a 5º do mesmo artigo.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 19 da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como por assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

....." (NR)

"Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos



* C D 2 5 1 3 2 9 0 1 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 25/03/2025 13:48:12.580 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5352/2016

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352/2016 e da Emenda 1 Adotada pela CE, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 2 Adotada pela CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá. O Deputado Coronel Chrisóstomo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Goreth e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 5352, DE 2016

Altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os arts. 2º, 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos originários, os remanescentes das comunidades dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

.....” (NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§4º O percentual mínimo de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo deverá atingir 70% até o final de 2028.

§5º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

§6º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no §2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal, quando houver, dos trabalhadores rurais, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais dos municípios”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 20.

V – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º a 5º do mesmo artigo.

.....” (NR).

Art. 3º Os arts. 2º e 19 da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como por assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

.....” (NR)

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta



PROJETO DE LEI 5.352 DE 2016

"Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos".

Autor: Deputado Helder Salomão

VOTO EM SEPARADO

Com fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) atualizado até RCD 16/2025, apresento o seguinte **Voto em Separado**, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

O projeto pretende alterar os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947/2009 e o artigo 19 da Lei nº 10.696/2003, com o objetivo de estabelecer a prioridade dos pescadores artesanais nas aquisições de alimentos realizadas pelos programas PNAE e PAA. Embora a proposta se apresente sob o manto da inclusão social, seu conteúdo promove, na prática, uma inversão de prioridades e cria instabilidade operacional na ponta da execução das políticas públicas.

O texto legal em vigor já contempla os pescadores artesanais como beneficiários da agricultura familiar, conforme a Lei nº 11.326/2006, o que torna a proposta redundante e, por conseguinte, desnecessária. Ao transformar uma equiparação legal já existente em nova obrigação legal formal e expressa, o projeto cria distinções artificiais entre grupos vulneráveis, promovendo uma concorrência fratricida por recursos públicos limitados.

O substitutivo agrava ainda mais esse cenário ao ampliar a burocracia administrativa e obrigar gestores locais a comunicar dispensas à União e a entidades representativas, criando potenciais conflitos e entraves que, em



última instância, prejudicam o fornecimento regular da merenda escolar — um direito fundamental das crianças brasileiras.

Além disso, o projeto ignora a realidade dos povos indígenas e das comunidades tradicionais da Amazônia, especialmente nas regiões isoladas do Norte, como o Amapá e o Amazonas, onde não há presença sistemática de colônias de pescadores artesanais organizadas, tampouco infraestrutura de escoamento e distribuição compatível com os requisitos operacionais dos programas de compras públicas.

Além do mais, a própria política indigenista, incentiva a agricultura familiar, que não se sustenta economicamente, não é capaz de prover a segurança alimentar ao longo de todo o ano, bem como, desincentiva, chegando a proibir a correção do solo, o que aumentaria a produtividade das terras indígenas. Assim, se os indígenas mal conseguem produzir para sua própria subsistência, como conseguirão prover alimentos suficientes para que a política seja efetiva?

Ao estabelecer essa prioridade nominal, retira-se margem de autonomia dos gestores municipais para realizar compras localmente, conforme a disponibilidade e vocação produtiva da sua região. Ao invés de incentivar o fortalecimento da cadeia produtiva local indígena — muitas vezes voltada ao extrativismo, à agricultura de roçado, à castanha, ao mel, ao peixe fresco capturado de forma tradicional — o projeto pode induzir a centralização das compras em grupos já organizados de regiões costeiras do Sudeste e do Nordeste, gerando exclusão indireta de populações que já enfrentam abandono histórico.

Do ponto de vista jurídico, o projeto viola princípios administrativos constitucionais como os da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao criar exigências formais excessivas e mecanismos de controle exógenos que podem inviabilizar a execução tempestiva da alimentação escolar.

O texto também fragiliza o princípio do pacto federativo (art. 18 da Constituição Federal) ao impor obrigações operacionais específicas aos entes federativos sem o devido respaldo orçamentário ou estrutura de apoio técnico, o que contraria ainda o art. 23, parágrafo único, da Carta Magna, ao invadir competências próprias dos municípios.

Assim, com fundamento nos princípios gerais do Direito, especialmente o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, e da lealdade federativa, e considerando o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto ao direito do parlamentar de apresentar voto em separado nos termos do art. 55, § 1º, combino este voto com os arts. 32, inciso X, e art. 24, inciso II, do RICD, para manifestar-me de forma clara e fundamentada pela **REPROVAÇÃO total do Projeto de Lei nº 5.352/2016, bem como de seu substitutivo e de qualquer emenda que vise mantê-lo** em tramitação nas Comissões, em regime de apreciação conclusiva.



O Brasil precisa de soluções que respeitem a diversidade de realidades regionais, e não de mais um instrumento legal que, sob o pretexto de inclusão, esconde uma engenharia social excludente.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO



FIM DO DOCUMENTO
